

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da identidade física do juiz, consagrado pelo art. 399, § 2º, do CPP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 222, § 3º, CPP, possibilita a inquirição de testemunhas para a instrução do processo por meio de videoconferência, bem como a possibilidade de adoção de técnica análoga para os interrogatórios de réus soltos, em casos excepcionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185, § 2º, do CPP, que permite o interrogatório de réus presos por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 105 do CNJ, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3 do TJAL, de 24 de março de 2015, que instituiu o Plano Estratégico do Poder Judiciário de Alagoas para o período 2015-2020;

CONSIDERANDO o benefício para a jurisdição criminal com a redução de tempo de tramitação dos processos, qualidade da instrução e do julgamento com a imediação e concentração da produção da prova oral;

CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo Administrativo TJAL nº 00131-6.2016.001;

CONSIDERANDO, finalmente, e o que decidiu o Plenário de Justiça, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 2º Todas as unidades judiciárias que carecerem da utilização do sistema de videoconferência, de acordo com a disponibilidade de recursos, serão dotadas dos equipamentos necessários.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio com órgãos externos para integração destes ao sistema de realização de audiências por videoconferência.

Art. 3º De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

Art. 4º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput.

Art. 5º O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto nesta resolução para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório;

III – direito da presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;

IV – direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 1º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 do Código de Processo Penal.

§ 2º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 3º O Ministério Público e o defensor do réu deverão ser cientificados de que a audiência se realizará em ambiente de audiência por videoconferência.

§ 4º O advogado constituído ou o Defensor Público acompanhará o depoimento do preso, sendo facultado participar da audiência no Fórum ou no estabelecimento prisional.

§ 5º A direção do interrogatório realizado por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

Art. 6º Nas audiências realizadas no Fórum e não se tratando de segredo de justiça, o magistrado poderá permitir a presença do público ou de familiares do réu preso.

Art. 7º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

§ 3º A carta precatória deverá conter:

I – a data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;

II – a solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência realizada no juízo deprecante;

III – a ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Art. 8º Incumbe à Diretoria Adjunta de Tecnologia de Informação – DIATI a implantação do sistema de audiência por videoconferência, que também ficará encarregada de:

I – ministrar treinamento do sistema de audiência por videoconferência;

II – efetuar estudos para melhorias e aprimoramento contínuo do sistema de videoconferência, inclusive sugerindo manutenção e aquisições de equipamentos de captação de som e imagem;

III – realizar a manutenção do sistema e criar políticas de armazenamento das audiências realizadas por videoconferência.

Art. 9º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

§ 1º O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação do serviço.

§ 2º A anexação do registro audiovisual ao sistema judicial eletrônico é de responsabilidade da secretaria do juízo processante.

Art. 10 Incumbe à secretaria do juízo processante a expedição de mandados de citação e intimação.

Art. 11 Incumbe à secretaria do juízo processante a requisição da apresentação de presos na sala de videoconferência, bem como a requisição de aparato de segurança.

Art. 12 Compete à Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas editar normas complementares à presente resolução.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Observação: A utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências nas unidades de internação provisória e de semiliberdade de Alagoas foi disciplinada pela Resolução 35/2017.



**Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
PRESIDENTE**

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO